

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Biblioteca

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

Boletim COVID-19

Informativos

STF nº 1002

STJ nº 683

COMUNICADO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.435

Conforme determinado no processo administrativo eletrônico - [SEI nº 2020-0698331](#), comunicamos que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 11 de dezembro a 18 de dezembro de 2020, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da [Lei nº 3.542](#), de 16 de março de 2001, do Estado do Rio de Janeiro.

A legislação dispõe sobre a concessão de descontos na aquisição de medicamentos nas farmácias instaladas no Estado do Rio de Janeiro.

[Leia a íntegra da decisão](#)

Fonte: Processo Administrativo Eletrônico SEI nº 2020-0698331.

----- VOLTAR AO TOPO -----

COVID

Consulte os mais recentes julgados, legislações e doutrinas sobre o novo coronavírus

JULGADOS INDICADOS

0089567-42.2020.8.19.0000

Relator: Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres

Dm. 18.12.2020 p. 08.01.2021

Mandado de segurança contra decisão judicial Excepcionalidade. Requisitos não preenchidos. Descabimento. 1. O excepcional cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial condiciona-se não apenas à impossibilidade de interposição de recurso dotado de efeito suspensivo (art. 5º, II, LMS), mas também, segundo mansa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao caráter teratológico da decisão apontada como ato coator. 2. Na origem se trata de ação rescisória contra sentença condenatória do impetrante em ação civil pública de improbidade administrativa. O relator da ação autônoma de impugnação, confrontado com aditamento da causa de pedir na peça de réplica, deixou de enfrentar os novos argumentos para, antes, instar às falas a parte ré (Ministério Público). O ora impetrante alega que, por se tratar de alegações de nulidade processual, decorrente de suposta incompetência absoluta do prolator da sentença, o conhecimento da matéria cogente independe de momento processual ou grau de jurisdição, e pode ser realizado até de ofício (art. 64, § 1º, CPC). 3. Ocorre que a alegação de incompetência do juízo não foi deduzida no mesmo processo em que proferida a sentença, mas sim na ação rescisória, e somente na réplica, isto é, depois de citado o réu e apresentada contestação. O § 1º do art. 64 do CPC tem seu alcance e escopo limitados à mesma demanda em que proferida a decisão por juiz incompetente. Já na ação rescisória, os fundamentos fático-jurídicos do pedido rescindente constituem ônus argumentativo da parte demandante, nos termos dos arts. 319, III, e 966 do CPC. Não pode o Tribunal conhecer de fundamentos típicos da rescisória, a menos que o autor o alegue, sob pena de violar o princípio dispositivo (art. 2º, CPC) e proferir decisão extra petita ? ou melhor, extra causa petendi (arts. 141, 492 e 1.013, § 3º, II, todos do CPC). 4. O impetrante não possui direito líquido e certo ao exame de aditamento da causa de pedir antes que o réu expressamente consinta nessa emenda ou acréscimo, nos termos do art. 329, incs. I e II, do CPC. Ao observar tais dispositivos da legislação processual, a autoridade judiciária apontada como coatora, bem ao revés de proferir bizarrice jurídica, agiu em exercício regular de seu poder-dever jurisdicional. Aberrante seria, ao contrário, se tivesse adotado a conduta que o impetrante quer fazer parecer devida. 5. Indeferimento da petição inicial (art. 10, Lei 12.016/09).

[Íntegra da decisão](#)

LEGISLAÇÃO

Decreto Municipal nº 48.476, de 28 de janeiro de 2021 - Altera o Decreto nº 30.062, de 12 de novembro de 2008, que dispõe sobre a implementação do Sistema Corporativo de Acompanhamento e Controle de Obras e Serviços de Engenharia no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Decreto Municipal nº 48.477, de 28 de janeiro de 2021 - Dispõe sobre as exceções ao Decreto Rio nº 48.363, de 1º de janeiro de 2021, que dispõe sobre a reapresentação dos servidores públicos do Poder Executivo que estejam fora dos seus órgãos de origem.

Decreto Municipal nº 48.478, de 28 de janeiro de 2021 - Altera o Decreto nº 19.615, de 06 de março de 2001, em face da nova estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, instituída pelo Decreto Rio nº 48.340, de 1º de janeiro de 2021.

Fonte: D.O. Rio

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS TJRJ

Nova Revista Jurídica aborda o IRDR e a Seção Cível do TJRJ nos quatro primeiros anos do novo CPC

Fonte: Portal do Conhecimento

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STF

Extinta ação que contestava regras sobre marco para transferência de serviços de energia elétrica

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), julgou extinta, sem exame do mérito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6631, em que o Partido Democrático Trabalhista (PDT) questionava o marco para deslocamento temporal das obrigações dos contratos de concessão de serviços e instalações de energia elétrica que, prorrogados, viessem a sofrer a desestatização da concessionária. Segundo o ministro, a ação tem como objeto ato estatal insuscetível de controle jurisdicional concentrado.

Na ação, o partido questionava a Lei 12.783/2013, que regulamentou as concessões vigentes de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, fixando soluções distintas de continuidade para os contratos em vigor e, por arrastamento, pretendia a suspensão da eficácia do despacho do Ministério de Minas e Energia e do Edital de Leilão 01/2020 da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura do Rio Grande do Sul, ambos relacionados à desestatização da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica do Rio Grande do Sul.

Legislação infraconstitucional

Ao analisar a ADI, o ministro Alexandre de Moraes observou que a verificação da validade da norma, quando concretizada pelos atos infralegais questionados (despacho ministerial e edital de leilão), demandaria o confronto dos dois regimes estabelecidos pela Lei 12.783/2013, para aferir o enquadramento da situação concreta aos preceitos ali contidos. O caso, portanto, não envolve confronto direto com o texto constitucional, mas o exame da legislação infraconstitucional.

[Leia a notícia no site](#)

Mantida validade de norma do CNJ sobre suspensão de prazos na pandemia sem autorização judicial

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), manteve a validade de norma do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que autoriza a suspensão de prazos processuais, sem a necessidade de autorização do magistrado, caso não seja possível executar atos de defesa que exijam coleta prévia de elementos probatórios por advogados, em razão da pandemia. Em decisão que negou seguimento (julgou incabível) ao Mandado de Segurança (MS) 37165, impetrado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região (Anamatra-10), o ministro afirma que a norma não interfere na atuação jurisdicional dos magistrados nem fere direito líquido e certo da categoria.

Prazos

No MS, a Anamatra-10 questionava decisão do Plenário do CNJ que, em pedido de providências, esclareceu que a suspensão de prazos prevista na Resolução 314/2020, que estabelece medidas de prevenção contra a Covid-19, independe de autorização judicial e vale para atos como apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova. Segundo o Conselho, basta que o advogado da causa comunique a impossibilidade da prática do ato durante a fluência do prazo processual.

Competência

Para a associação, ao estabelecer regras para a suspensão de prazos processuais, o CNJ teria tratado de matéria tipicamente jurisdicional, extrapolando sua competência. A associação argumentava que a norma, ao contrário de sua intenção manifesta, poderia impedir a apreciação da alegação do advogado. Sustentava, também, que o juiz poderia negar, de maneira fundamentada, a suspensão, nos casos em que o expediente se mostre abusivo ou indevido.

Medida necessária

Ao analisar o MS, o ministro Gilmar Mendes afirmou que a norma do CNJ não conflita, em nenhum ponto, com as garantias constitucionais dos associados da Anamatra-10. Segundo ele, a resolução, considerando o estado de emergência sanitária de escala mundial, é adequada, necessária e proporcional, para que a proteção à saúde das partes e de seus procuradores coexista com a prestação jurisdicional.

Nesse contexto, ele explica que o CNJ teve o cuidado de baixar atos normativos para uniformizar o funcionamento dos serviços em todo o Poder Judiciário, garantir o acesso à justiça no período emergencial e prevenir o contágio pelo coronavírus. Para o relator, a interpretação do CNJ à norma questionada não viola os princípios da cooperação, da concordância prática, da efetividade ou da razoável duração do processo, como afirma a associação. Mendes destacou que o STF já decidiu que as resoluções do CNJ sobre o tema (313, 314 e 318/2020) não representam interferência na atuação jurisdicional dos magistrados.

Atribuições constitucionais

Ainda de acordo com o ministro, ao estabelecer a suspensão de alguns atos processuais de cunho mais colaborativo, por simples informação da parte ao juízo, o Conselho atuou no legítimo exercício de suas atribuições constitucionais. Em seu entendimento, o mandado de segurança, em vez de buscar assegurar direito líquido e certo dos associados da Anamatra-10, foi impetrado com o objetivo de revisar o mérito de deliberação do CNJ, o que é vedado pela jurisprudência do STF.

Colaboração

Segundo o ministro Gilmar Mendes, os associados da entidade não têm qualquer direito que os exima de cumprir os normativos do CNJ relativos à proteção da saúde pública durante o maior desafio epidemiológico dos últimos 100 anos. “O enfrentamento da pandemia requer decisiva colaboração de todos os entes e órgãos públicos, e desse dever público a Justiça do Trabalho não poderia jamais se eximir”, concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Para preservar tratamento de criança internada, ministro nega ampliação do período de visitas

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Marco Aurélio Bellizze negou liminar solicitada pelos guardiões de uma criança com deficiência, que pretendiam ter o direito de permanecer com ela, em tempo integral, durante sua internação hospitalar. Na decisão, o ministro considerou cabível a limitação de visitas imposta pelo tribunal de segunda instância, em razão da notícia de sérios desentendimentos dos guardiões com a equipe médica, que poderiam colocar em risco o sucesso do tratamento.

De acordo com os autos, a criança tem hidrocefalia, depende de ventilação mecânica e está internada em hospital infantil. Os guardiões entraram na Justiça com pedido para acompanhá-la em tempo integral, mas, em audiência de conciliação com o hospital, eles concordaram com uma hora de visita por dia.

Posteriormente, os guardiões voltaram a pedir o direito de visitas em tempo integral e sem a necessidade de acompanhamento por terceiros, mas o tribunal de origem manteve os termos acordados na audiência.

Intimidações e ameaças

No habeas corpus dirigido ao STJ, os guardiões alegam que o tempo de visita definido na audiência é insatisfatório para o atendimento dos interesses da criança. Afirmam ainda que as demais crianças internadas podem ter a companhia dos pais 24 horas por dia.

O ministro Marco Aurélio Bellizze explicou que não está em discussão o direito da criança ao acompanhamento dos responsáveis durante o tratamento de saúde. Segundo ele, também não há dúvidas, a princípio, em relação ao zelo e à boa intenção dos guardiões.

Entretanto, o relator mencionou informações do processo segundo as quais os guardiões teriam causado muitos incidentes e desentendimentos com a equipe médica interdisciplinar, intervindo em situações inadequadas e chegando a colocar em risco a saúde da criança. Há relatos de intimidações e ameaças por parte dos guardiões, que levaram a equipe do hospital a chamar a Polícia Militar.

Resultados positivos

Segundo Bellizze, em defesa dos interesses prioritários da criança, não poderia ser admitido que a presença dos responsáveis comprometesse o seu tratamento de saúde, motivo pelo qual o tribunal de segunda instância manteve a restrição do tempo de visitas.

O ministro observou também que – como reconhecido pelo tribunal de origem – o tratamento da criança tem apresentado resultados positivos, o que faz acreditar que ela poderá ter alta do hospital em pouco tempo – circunstância que não pode ser desconsiderada na análise do pedido de liminar.

[Leia a notícia no site](#)

Para Terceira Turma, Justiça pode requisitar informações sobre patrocinador em serviço de busca

Com base no Marco Civil da Internet (**Lei 12.965/2014**), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou legal a ordem judicial que determinou a apresentação de informações referentes aos titulares de links patrocinados no serviço de busca Bing, mantido pela Microsoft.

A controvérsia teve origem em ação de requisição judicial de registros ajuizada pelo Banco Nacional de Empregos Ltda. e pela Employer Organização de Recursos Humanos S. A. contra a Microsoft Informática Ltda., na qual se pleiteou a apresentação de uma série de informações sobre os responsáveis pelo patrocínio de alguns sites no serviço de busca Bing.

As autoras da ação alegaram ter descoberto que a marca BNE vinha sendo utilizada indevidamente por outras empresas no serviço de busca, e que tal prática lhes causaria diversos prejuízos.

Em primeiro grau, a Microsoft foi condenada a fornecer os dados requeridos, sob pena de multa diária. O Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a sentença sob o argumento de que a legislação impõe ao provedor o dever de assegurar à parte interessada o acesso a informações com o propósito de formar provas em processo judicial cível ou penal.

No recurso especial apresentado ao STJ, a Microsoft alegou violação do Marco Civil da Internet e requereu a cassação da ordem.

Dados cadastrais

Segundo a relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, diante da obrigação legal de guarda de registros de acesso a aplicações de internet, e do dever de escrituração reconhecido pelo STJ, não há como afastar a possibilidade jurídica de obrigar os provedores de aplicação ao fornecimento da informação.

"No Marco Civil da Internet, há duas categorias de dados que devem ser obrigatoriamente armazenados: os registros de conexão e os registros de acesso à aplicação. A previsão legal para guarda desses dados objetiva

facilitar a identificação de usuários da internet pelas autoridades competentes e mediante ordem judicial, porque a responsabilização dos usuários é um dos princípios do uso da internet no Brasil, conforme o **artigo 3º**, VI, da mencionada lei", afirmou.

A ministra esclareceu ainda que, na hipótese analisada, a discussão sobre o fornecimento das informações está restrita aos dados cadastrais dos responsáveis pelos links patrocinados que surgem em resultados de determinadas buscas.

"É de amplo conhecimento que esta Corte Superior firmou entendimento de que as prestadoras de serviço de internet, como as demais empresas, estariam sujeitas a um dever legal de escrituração e registro de suas atividades durante o prazo prescricional de eventual ação de reparação civil, dever que tem origem no artigo 10 do Código Comercial de 1850, e atualmente encontra-se previsto no **artigo 1.194** do Código Civil", ressaltou.

Ao negar provimento ao recurso, a ministra destacou ainda que, conforme a jurisprudência do STJ, conjugando o dever de escrituração e registro com a vedação constitucional ao anonimato, os provedores de acesso à internet devem armazenar dados suficientes para a identificação do usuário.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS CNJ

Caso Pinheiro: a maior tragédia que o Brasil já evitou

Pesquisa vai analisar papel do Judiciário frente à pandemia

Fonte:CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjri.jus.br